



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722662/2013-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.122 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

Ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

CARF. COMPETÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LANÇAR E PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INSTÂNCIA RECORRIDA.

Às instâncias julgadoras não compete o lançamento de tributos ou a sua revisão de ofício, mas o julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas (art. 14 do Decreto n° 70.235, de 1972).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. O sócio, é responsável solidário pelos débitos desta autuação, em razão de ter cometido sonegação fiscal e da dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo fato de a empresa ter se

mudado do endereço que constava como seu domicílio fiscal nas bases de dados da RFB, sem a correspondente atualização do cadastro.
AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.
O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão Proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/SP, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Os motivos ensejadores da autuação, *ocorreu, em resumo, em razão da Fiscalização ter constatado os seguintes fatos: (i) o contribuinte alterou endereço na JUCESP em 06/12/2011; intimado a atualizar essa informação na RFB, alegou não ter tido sucesso em sua tentativa em face da senha junto à SEFAZ/SP estar inválida; (ii) intimado e reintimado a apresentar os livros: Diário, Razão e LALUR (AC 2008), Caixa e Inventário (AC 2009), trouxe apenas livros de Registros de Entradas e de Saídas; (iii) informou valores nas DCTF e DIPJ e foram apurados junto à SEFAZ/SP (GIAS) os montantes que constam da tabela a seguir (valores das GIAS exatamente iguais aos indicados nos livros de registros de saídas); (iv) em face da não apresentação da documentação contábil e fiscal, arbitrou o lucro, utilizando como base de cálculo para o lançamento os valores informados nas GIAS; (v) devido ao crime de sonegação, a multa foi qualificada; e (vi) ocorreu dissolução irregular da empresa, tendo sido responsabilizado solidariamente seu sócio-administrador.*

MÊS/ANO	DCTF – DÉBITOS DECLARADOS				DIPJ *			GIAS
	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	Rec. Bruta	IRPJ	CSLL	
JAN/2008	0	0	5.030,00	23.170,08	-	-	-	9.770.569,71
FEV/2008	0	0	0	0	-	-	-	9.740.551,80
MAR/2008	0	0	0	0	-	-	-	16.879.258,90
ABR/2008	0	0	0	0	-	-	-	13.809.293,58
MAI/2008	0	0	0	0	-	-	-	16.593.335,42
JUN/2008	0	0	0	0	-	-	-	18.534.862,50
JUL/2008	0	0	0	0	-	-	-	21.727.426,05
AGO/2008	0	0	0	0	-	-	-	15.185.896,90
SET/2008	0	0	26.545,93	122.272,17	-	-	-	10.121.793,74
OUT/2008	0	0	0	0	-	-	-	12.818.354,91
NOV/2008	0	0	0	0	-	-	-	6.748.714,09
DEZ/2008	0	0	0	0	-	-	-	5.136.871,12
TOTAL	0	0	31.575,93	145.442,25	-	-	-	157.066.928,72
JAN/2009	0	0	0	0	-	-	-	9.770.569,71
FEV/2009	0	0	0	0	-	-	-	9.740.551,80
MAR/2009	0	0	0	0	-	-	-	16.879.258,90
TRIM. 1	0	0	0	0	18.798.610,24	69.194,44	203.024,99	36.390.380,41
ABR/2009	0	0	0	0	-	-	-	0
MAI/2009	0	0	0	0	-	-	-	0
JUN/2009	0	0	0	0	-	-	-	0
JUL/2009	0	0	0	0	-	-	-	0
AGO/2009	0	0	0	0	-	-	-	0
SET/2009	0	0	0	0	-	-	-	0
OUT/2009	0	0	0	0	-	-	-	0
NOV/2009	0	0	0	0	-	-	-	0
DEZ/2009	0	0	0	0	-	-	-	0
TOTAL	0	0	0	0	18.798.610,24	69.194,44	203.024,99	36.390.380,41

* Não entregou DIPJ em relação ao AC 2008: entregou pelo Lucro Presumido (AC2009)

Na sua impugnação a recorrente aduziu o seguinte: (a) **preliminarmente**, que o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo por não estar coberto sob o manto de princípios constitucionais e não possuir, assim, os requisitos de validade, além de não ter havido pedido de esclarecimento, antes do lançamento; (b) que a responsabilidade dos sócios é subjetiva, ou seja, precisa ser demonstrada a culpa ou o dolo do administrador; é necessário que haja dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu; (c) ser inaplicável a cobrança de juros moratórios com base na Selic; e (d) que as sanções fiscais são sempre punitivas, razão pela qual não se impõe multas moratórias para indenizar a mora do devedor.

Ao julgar a impugnação a DRJ proferiu o acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*Ano-calendário: 2008, 2009***NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Incabível a arguição de nulidade dos lançamentos quando observados os requisitos constitucionais e os previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, bem assim verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e lhe foi assegurado o pleno exercício de interposição da peça impugnatória, cujos termos revelam sua absoluta cognição quanto aos aspectos que nortearam a caracterização das infrações e dos fundamentos legais expressos nos Autos de Infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*Ano-calendário:**2008, 2009***LUCRO ARBITRADO**

Correto o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica, intimada e reintimada, não apresenta os livros contábeis/fiscais solicitados.

OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL EM VALORES MUITO SUPERIORES AOS INDICADOS AO FISCO FEDERAL.

Matéria não impugnada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. SR. OSNI MARTIN AYALA.

O Sr. Osni Martin Ayala, CPF 293.676.11820, é responsável solidário pelos débitos desta autuação, em razão de ter cometido sonegação fiscal e da dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo fato de a empresa ter se mudado do endereço que constava como seu domicílio fiscal nas bases de dados da RFB, sem a correspondente atualização do cadastro.

MULTA QUALIFICADA.

Correta a aplicação da multa qualificada sobre os tributos decorrentes das receitas omitidas, pois a conduta do contribuinte representou evidente intuito de fraude, ao informar reiteradamente valores inferiores aos apresentados ao Fisco Estadual, tentando assim impedir o conhecimento, por parte das autoridades tributárias federais, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, nos exatos termos do art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, que define o crime de sonegação fiscal.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Inconformada com a decisão, a Recorrente em sede de Recursos Voluntário (fls.471/478) aduz o que segue: a) ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório; b) inconformismo ante a ausência de irregularidade; e, c) irregularidade do termo de sujeição passiva solidária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente alega a recorrente a violação ao seu direito do devido processo legal e contraditório vez que não foi dada oportunidade da forma devida a recorrente de manifestar-se em resposta ao auto de infração.

Contudo, não assiste razão a Recorrente, pois trata-se de um processo amplamente instruído com diversas notificações dirigidas ao contribuinte e ao seu representante legal, por diversas declarações entregues ao fisco estadual, bem como pelo auto de infração, TVF, e demais provas documentais juntadas pela fiscalização.

Assim, resta sedimentado que a Recorrente teve sim, a oportunidade de apresentar argumentos contrários, mas não o fez. Outrossim, é relevante expor que o mesmo tivera acesso a todo o acervo fático e probatório, sendo devidamente intimado a pronunciar-se nos autos deste processo, tudo conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não existindo, portanto, cerceamento do seu direito ao devido processo legal e contraditório.

Diante do exposto, entendo que o procedimento fiscal decorreu conforme determina o Decreto nº 70.235/72, e em consonância com os primados do devido processo legal e do contraditório, razão pela qual não merece acolhimento a arguição de nulidade do auto de infração em decorrência da violação do devido processo legal e contraditório.

Quanto ao mérito, a recorrente aduz inicialmente o seu inconformismo baseado em uma suposta ausência de irregularidade tendo em vista que a fiscalização não comprovou as suas alegações, bem como o representante da recorrente atendeu todas as intimações fiscais, entregando a documentação que lhe foi solicitada.

Quanto a este ponto aduz a decisão recorrida o seguinte:

10.1. Compulsando os autos, observa-se que foram lavrados Termo de Início de Ação Fiscal em 24/08/2011 (fls. 05 e 06), com ciência via AR em 29/08/2011 (fl. 07), e doze Termos de Prosseguimento de Ação Fiscal (subitem 2.10.). Em 17/01/2013, a fiscalizada foi reintimada a apresentar os Livros contábeis e fiscais. Apenas foram apresentados os livros de Registros de Entradas e de Saídas.

10.2. Diferentemente do alegado pela Impugnante, a autuação deveu-se não só à diferença de valores informados em DCTF e em DIPJ, mas da enorme discrepância entre esses valores e os por ela informados à SEFAZ/SP, aliados à falta de apresentação dos livros contábeis/fiscais.

10.3. Além da descrição dos fatos, foi informada nos Autos de Infração a capitulação legal (IRPJ: fls. 336, 337 e 353; CSLL: fls. 355, 356 e 367; COFINS: fls. 369, 370 e 374; PIS: 376, 377 e 381).

Observa-se da leitura acima que a recorrente apresentou somente os livros registros de entrada e de saídas, documentos que foram cotejados pela fiscalização com a DIPJ e DCTF enviadas pelo contribuinte a RFB, gerando uma enorme discrepância entre os valores informados a SEFAZ/SP e os informados a Receita Federal do Brasil.

Para demonstrar tal situação a fiscalização elaborou as planilhas abaixo:

RESUMO DOS DÉBITOS/CRÉDITOS DECLARADOS EM DCTF (RS)

MÊS/ANO	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	IRRF	IPI
JAN/2008	0	0	5.030,00	23.170,08	0	1.236,09
JUN /2008	0	0	0	0	0	1.962,20
JUL/2008	0	0	0	0	0	2.307,04
AGO/2008	0	0	0	0	0	1.621,14
SET/2008	0	0	26.545,93	122.272,17	0	1.339,36
DEZ/2008	0	0	0	0	233,12	2.578,46
JAN/2009	0	0	0	0	133,47	3.013,97
FEV/2009	0	0	0	0	0	230,66
MAR/2009	0	0	0	0	0	1.214,94
ABR/2009	0	0	0	0	0	0
MAI/2009	0	0	0	0	133,46	0
JUN/2009	0	0	0	0	122,12	0
JUL/2009	0	0	0	0	133,46	0
AGO/2009	0	0	0	0	133,47	0
SET/2009	0	0	0	0	122,12	0
OUT/2009	0	0	0	0	133,47	0

NOV/2009	0	0	0	0	122,12	0
DEZ/2009	0	0	0	0	255,59	0

Relatórios CFOP - Saídas, junto as GIAs. - Guias de Informação e Apuração do ICMS,
relativas ao período de *Janeiro/2008 a Dezembro/2009*, conforme demonstramos a seguir:

MÊS/ANO	VALORES DECLARADOS NA GIA/ICMS (R\$)	VALORES CONSIGNADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS (R\$)
JAN/2008	9.770.569,71	9.770.569,71
FEV/2008	9.740.551,80	9.740.551,80
MAR/2008	16.879.258,90	16.879.258,90
ABR/2008	13.809.293,58	13.809.293,58
MAI/2008	16.593.335,42	16.593.335,42
JUN/2008	18.534.862,50	18.534.862,50
JUL/2008	21.727.426,05	21.727.426,05
AGO/2008	15.185.896,90	15.185.896,90
SET/2008	10.121.793,74	10.121.793,74
OUT/2008	12.818.354,91	12.818.354,91
NOV/2008	6.748.714,09	6.748.714,09
DEZ/2008	5.136.871,12	5.136.871,12
JAN/2009	9.770.569,71	9.770.569,71
FEV/2009	9.740.551,80	9.740.551,80
MAR/2009	16.879.258,90	16.879.258,90
ABR/2009	0	0
MAI/2009	0	0
JUN/2009	0	0
JUL/2009	0	0
AGO/2009	0	0
SET/2009	0	0
OUT/2009	0	0
NOV/2009	0	0
DEZ/2009	0	0

Assim, verifica-se que a recorrente sem acostar documentos comprobatórios aos presentes autos, em seu recurso voluntário, faz referências genéricas aos fatos que motivaram a presente autuação, bem como em relação a decisão proferida em primeira instância, sem com isto trazer objetivamente os fundamentos e provas com base nas quais pede para que seja cancelado o lançamento contra ele efetuado pela autoridade administrativa.

Ao se analisar os presentes autos, fazendo-se um cotejo entre os pedidos, relativamente à impugnação ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 327/334), impugnação ao lançamento (fls. 393/411) e peça recursal (fls.471/478) verifica-se, além de informações controversa/inconsistentes, em síntese, que a recorrente traz os mesmos argumentos, os quais em nada acrescentam ou provam as divergências das informações prestadas a SEFAZ/SP e RFB apontadas pela fiscalização.

Ou seja, para esse relator fica claro que a Recorrente se insurge contra decisão proferida pela DRJ/SP de forma genérica, fazendo mera referência parte das razões apresentadas em sede da impugnação e a necessidade de observação das provas já juntadas aos autos, não merece prosperar e, por conseguinte, não surte o efeito pretendido em alterar a decisão do julgador *a quo*, que entendeu pela manutenção da omissão de rendimentos.

Dessa generalidade, é possível inferir-se que a própria motivação do lançamento deixou de ser da fundamentação do auto de infração. Essa afirmativa coaduna-se com o prescrito no art. 17, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Administrativa, conforme se extrai do decidido nos autos do processo nº 10935.720364/2013-45 que teve como relator Amílcar Barca Teixeira Júnior, como segue:

"(...) 1. O contribuinte, em seu recurso, no concernente à obrigação principal, limita-se a prestar informações genéricas e não ataca o mérito, situação que não o favorece, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Acórdão n.º 2803003.497. Rel. Amílcar Barca Teixeira Júnior. Sessão de 12/08/2014)."

Quanto ao argumento levado a cabo em relação a responsabilidade solidária do sócio administrador, adoto como razões de decidir os argumentos aduzidos pela decisão de 1ª instância. Vejamos os motivos, *litteris*:

11.2.11. Nessa esteira, a Fiscalização também atribuiu ao Senhor OSNI MARTIN AYALA (CPF 293.676.11820) a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN. Ocorre que este senhor (conforme ressaltado no TVCF) foi quem exerceu a administração da empresa nos períodos sob análise. Nessa função, transmitiu informações à RFB (DCTF e DIPJ) e à Fazenda Estadual (GIAS) com valores totalmente incompatíveis entre si. Ademais, intimado a mostrar livros contábeis/fiscais, não apresentou nenhum dos solicitados.

11.2.12. Ressalte-se que não há uma linha sequer da Impugnante no sentido de tentar explicar a disparidade entre os valores informados à RFB e à SEFAZ/SP e sobre o fato da não apresentação dos livros contábeis/fiscais solicitados. Pelo contrário, inicia sua defesa afirmando que a autuação "originouse da análise das ... DCTF, em contraposição com as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ..., cujo resultado fora a constatação de divergências entre os dados informados naquelas 'declarações', nos períodos do ano calendário de 2008 e 1º trimestre de 2009 ..." (subitem 4.1.). Não há uma citação aos valores informados nas GIAS.

11.2.13. Portanto, resta claro que a Impugnante, na figura de seu sócio administrador, prestou informações à SEFAZ/SP de receitas que coincidem com os valores mantidos em sua escrituração (Livros de Registro de Saídas), mas muito superiores às indicadas nas declarações entregues à RFB (note-se que não foi apresentada DIPJ em relação ao AC 2008).

11.2.14. Neste ponto, cabe discorrer brevemente acerca do que se deve entender da expressão “infração de lei” do caput do art. 135 do CTN.

11.2.14.1. O CTN não adjetiva a lei que deve ser infringida para que se responsabilize aquelas pessoas elencadas em seu art. 135. **É indubitável que a falta de recolhimento do tributo constitui, por si só, uma ilicitude, porquanto configura o descumprimento de um dever jurídico decorrente de leis tributárias.**

11.2.14.2. Tem-se ainda que são várias as decisões do Poder Judiciário que reafirmam tal entendimento, tais quais:

Tributário – Execução Fiscal – Responsabilidade pessoal dos sócios – CTN, art. 135, III. 1. Na sistemática do CTN vigente (art. 135, III), a infração à lei tributária é pressuposto suficiente para determinar responsabilidade do sócio gerente.

2. O não recolhimento de tributos é infração à lei tributária, e, como tal, determina a responsabilidade pessoal do gerente da sociedade de capital. 3. Aspectos relacionados ao direito comercial (integralização de capital e origem dos recursos sob constrição) são irrelevantes para o direito tributário, autônomo cientificamente. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada” (TRF, 1ª Região, AC 1374993/MG, rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU 19.12.1997, p. 111.547)

Tributário – Execução Fiscal – Embargos de devedor – Responsabilidade tributária do sócio gerente - CTN/66, art. 135 – Lei 8.009/90 – Linha telefônica. 1. A omissão no pagamento dos tributos ou contribuições significa, por si só, infração à lei que os instituiu, disto resultando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. 2. A Lei 8.009/90 protege o bem de família de penhora a título de cobrança de contribuições relativas ao FGTS e retroage, a fim de alcançar constrição feita antes de sua vigência. 3. É penhorável o uso de linha telefônica, visto que a Lei 8.009/90 não impõe vedação genérica (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, AC 2756496/RS, rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, DJU 08.10.1997, p. 83.279)

... A falta de recolhimento de contribuições sociais constitui, por si só, infração de lei, pelo que o sócio gerente pode responder pessoalmente pelos débitos fiscais da empresa (art. 135, III, do CTN). (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, REO 94.04..454567/RS, rel. Juíza Tânia Escobar).

Por fim, cabe ressaltar que determinadas matérias foram trazidas à baila na impugnação, porém não foram suscitadas em sede de Recurso Voluntário, e pelo fato das instâncias julgadoras terem competência para apreciar e julgar matérias controversas, no limite em que impugnadas (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972). A este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cabe tão somente o julgamento das matérias sujeitas a recurso voluntário (art. 1º do Anexo II do Ricarf). Logo, deixo de apreciá-las em sede de Recurso Voluntário, por restarem precluídas.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa.

Processo nº 19515.722662/2013-95
Acórdão n.º **1302-002.122**

S1-C3T2
Fl. 502
